



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos: Antônio Sebastião Galvão Pereira, Denilane Mariano de Queiroz, Maria Serdiladia Delmiro de Siqueira e Viviane da Silva Barbosa.		
RELATORA: Angélica Monteiro		
SPU Nº 06363077-0	PARECER: 0637/2006	APROVADO: 14.12.2006

I – RELATÓRIO

Moaci Rodrigues da Silva, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford, localizada na Rodovia Dr. Mendel Steinbruch, s/n, Conjunto Industrial, CEP: 61.900-000, Maracanaú, dirige-se a este Conselho para regularizar a vida escolar dos alunos: Antônio Sebastião Galvão Pereira, Denilane Mariano de Queiroz, Maria Serdiladia Delmiro de Siqueira e Viviane da Silva Barbosa. Esclarece que os alunos concluíram, em 2004, a 8ª série do curso de ensino fundamental e que, no ano seguinte, a Escola detectou irregularidades na vida escolar desses alunos, pois não existia nenhuma anotação referente à 7ª série.

No histórico escolar de cada aluno estão registradas as seguintes informações:

- Antonio Sebastião Galvão Pereira - registrada a aprovação nas séries iniciais do curso de ensino fundamental, sendo a 3ª e a 4ª série cursadas na EJA - nível II, a 5ª e a 6ª, com avaliação **AS** em todas as disciplinas, e a 8ª, com notas acima de 6,0, no resultado final;
- Denilane Mariano de Queiroz – registrada a aprovação da 1ª à 6ª série do ensino fundamental, não constando nenhuma informação referente à 7ª; e a aprovação na 8ª com médias superiores a 7,0 em todas as disciplinas;
- Maria Serdiladia Delmiro de Siqueira – registrada a aprovação da 1ª à 6ª série do curso de ensino fundamental, não constando nenhuma informação do aproveitamento na 7ª e aprovação na 8ª, com médias superiores a 8,0 na maior parte das disciplinas;
- Viviane da Silva Barbosa – registrada a aprovação da 1ª à 6ª série do curso de ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental João da Silva Ramos, no município de Camocim, não constando nenhuma referência à 7ª série, e aprovação na 8ª, com médias superiores a 6,0 em todas as disciplinas na Escola de Ensino Fundamental e Médio Enoe Brandão Sanford.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê no artigo 24, Inciso II, Alínea "c": "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino."

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0637/2006

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, orientamos a Escola que proceda à avaliação do grau de conhecimento dos alunos (citados neste Parecer) das disciplinas constantes na base nacional comum da 7ª série do curso de ensino fundamental.

Do ocorrido deverá ser lavrada ata especial, mencionando o fato nos histórico escolar dos alunos, fazendo menção deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2006.

Monteiro
ANGÉLICA MONTEIRO
Relatora

MCV
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

Guaraciara
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC